



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002140/2003-38
Recurso n° 238.290 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.209 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de novembro de 2011
Matéria IPMF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente BLUSA - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA.
Recorrida FANENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1993

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral tem efeito vinculante no julgamento de igual matéria nos recursos interpostos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Devolve-se o processo para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1993

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prevalece o prazo jurisprudencialmente fixado de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito. Precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues, que anularam o processo *ab initio*.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53 a 64), apresentado em 26 de janeiro de 2007, contra o Acórdão nº 07-9.147, de 15 de dezembro de 2006, da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 47 a 51), cientificado em 28 de dezembro de 2006, que manteve o indeferimento de pedido, apresentado em 29 de agosto de 2003, de restituição do IPMF, no valor de R\$ 7.932,13, cobrado nos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1993, em face da perda de prazo. A ementa da decisão recorrida é a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

RESTITUIÇÃO. IPMF. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito Tributário, assim considerado, na hipótese, como sendo o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, nos termos do § 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Solicitação Indeferida"

No recurso, a interessada alegou não ter ocorrido decadência, invocando a tese que ficou conhecida como “5+5” e rechaçando a incidência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

A Primeira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes não conheceu do recurso e declinou a competência para o seu julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-81.684, de 4 de dezembro de 2008, fls. 67 a 70, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/12/1993

IPMF. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar recursos sobre o IPMF é do 3º Conselho de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 47 a 51 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-3ª Turma nº 07-9.147, de 15 de dezembro de 2006.

Destaco, inicialmente que, com o novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, art. 3º, inc. VI, toca agora à 3ª Seção de Julgamento julgar o recurso voluntário que verse sobre o Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira - IPMF.

Prazo para restituição de indébitos

A propósito do prazo para repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Supremo Tribunal Federal em recente sessão plenária de 4 de agosto de 2011, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, o qual substituiu o RE 561.908 como paradigma de repercussão geral. Assentou ser inconstitucional a aplicação dos artigos 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, às situações anteriores à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005.

Até essa data, portanto, segundo a Corte Suprema, permanece inarredável, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo jurisprudencialmente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça de 5 anos para a homologação, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de outros 5 anos para o sujeito passivo pleitear a repetição do indébito.

No caso concreto, o pedido de restituição do Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira - IPMF, protocolado em 29/08/2003, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, refere-se a retenções ocorridas entre 26/08/1993 e 17/09/1993, pertinentes a fatos geradores ocorridos entre essas mesmas datas (fatos geradores diários). Assim sendo, o direito de pleitear restituição por indébitos do imposto decaiu relativamente às retenções efetuadas antes de 29/08/1993. Por conseguinte, forte no art. 62^A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI-CARF, entendo merecedora de reparos a decisão que considerou extinto, por decurso do prazo, o direito do sujeito passivo de pleitear a restituição relativamente às retenções ocorridas a partir de 29/08/1993.

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, os pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso e devolver o processo ao órgão julgador *a quo* para apreciação do mérito do pedido.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13971.002140/2003-38
Interessada: BLUSA - COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.209**, de 8 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em **8** de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13971.002140/2003-38
Acórdão nº **3803-02.209**

S3-TE03
Fl. 74
